

Newsletter

Junho 2013 | N.º 66 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

Áreas de Intervenção

✓ Bancário e Cambial ✓ Comercial ✓ Contencioso ✓ Direito Administrativo ✓ Laboral ✓ Migração
✓ Recursos Naturais ✓ Societário ✓ Tributário

Índice

As Decisões em Prazo útil como Fundamento de Realização da Justiça	2
Quadro Legal Relativo aos Biocombustíveis em Moçambique	3
A Responsabilidade Pessoal dos Funcionários e Agentes do Estado	4
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	5/6/7
Nova Legislação Publicada	8
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2013 - (Julho)	8

Nota do Editor

Caro Leitor:

Nesta Newsletter poderá ver tratados vários temas, nomeadamente, As Decisões em Prazo Útil como Fundamento de Realização da Justiça, Quadro Legal Relativo aos Biocombustíveis em Moçam-

bique, e A Responsabilidade Pessoal dos Funcionários e Agentes do Estado.

Pode ainda como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a nova Legislação publicada.

Tenha uma boa leitura !

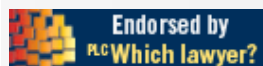


Ficha Técnica

Direcção:
Edição, Grafismo e Montagem:
Dispensa de Registo:
Colaboradores:

Jorge Soeiro
Sónia Sultuane
Nº 125/GABINFO-DE/2005
Alexandre Chivale, Kaina Mussagy, Nuno Victorino, Rute Nhatave, Sheila da Silva, Sérgio Arnaldo.

Parceiros - Distinções



Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário



Alexandre Chivale
Advogado

achivale@salcaldeira.com

É apanágio dos Estados de Direito Democrático ser dotado de um sistema judicial que garanta certeza e segurança na resolução dos litígios que emergem das relações interpessoais. Mais do que isso, impõem-se um sistema judicial eficaz, cujas decisões sejam tomadas e comunicadas a tempo de acautelar os interesses das partes envolvidas¹.

Apesar de registadas exceções, assiste-se ultimamente, a um cada vez crescente aumento da morosidade processual e, porquê não, a proferição de decisões muitas vezes desastrosas, não só quanto à matéria de direito, como também e sobretudo em matéria de facto.

Em geral, o Código de Processo Civil, no seu artigo 2, impõe que as decisões judiciais sejam tomadas em prazo razoável, embora haja enormes dificuldades em definir e entender o alcance do que seja prazo útil e razoável, mas sempre atento à circunstâncias do caso concreto.

Afora qualquer outro considerando, particular destaque vai para as chamadas providências cautelares onde a morosidade é mais gritante. É que na pendência ou antes da propositura de uma acção em tribunal, podem as partes requerer providências visando acautelar o efeito útil dessa acção, com a sua morosidade própria, específica. Imaginemos, por exemplo, que uma empresa proprietária ou operadora de um navio contraia dívidas em Moçambique e, o credor se apercebe que o navio operado por esta – anteriormente atracado em porto moçambicano – prepara-se para zarpar do porto, não havendo, por isso, como o referido credor possa obter o pagamento do seu crédito. Para tanto, o mesmo terá de intentar uma acção para a cobrança dessa dívida. Porém, o Tribunal chamado a compor o litígio terá de chamar o devedor ao processo, terá de decidir mediante um longo processo que envolve um conjunto de actos específicos, cuja ponderação e reflexão poderá implicar largos meses, e, na maioria dos casos, longos anos. E se o devedor não tem bens em Moçambique, e tendo apenas um navio em porto moçambicano e prestes a zarpar, colocando-o na situação de não poder pagar a dívida, o que acontecerá no fim do processo é que o credor, mesmo triunfando no processo, poderá vir a ser um mero detentor de uma sentença favorável, porém sem importância, já que, na execução, não encontrará bens do devedor para se fazer pagar. Nestas situações, a lei prevê para o credor a possibilidade de pedir ao Tribunal que decrete uma providência cautelar (solução transitória) que impeça que o navio do devedor abandone o porto moçambicano e de se colocar na situação de não

poder pagar aquela dívida. No caso, deverá requerer um arresto.

Mas há outras providências cautelares que se adaptam a outros casos, como o arrolamento, o embargo de obra nova, os alimentos provisórios, ou simplesmente, uma providência cautelar não especificada. Essas providências cautelares, por serem urgentes e provisórias, e por terem como principal objectivo evitar um mal futuro, devem ser objecto de decisão necessariamente célere.

No caso dos nossos Tribunais, as decisões sobre as providências cautelares solicitadas chegam tarde e, muitas vezes, a más horas. A nossa lei processual define, no artigo 381/A², que as providências cautelares, por se tratar de processos urgentes, devem ser decididas no prazo máximo de 30 dias³. Infelizmente, é facto que um Tribunal leva vários meses ou mesmo anos a decidir sobre um procedimento que se quer célere. Há casos em que uma providência de embargo de obra nova só é decidida quando a obra se encontra já terminada, consolidada, apesar de logo nos primeiros dias do seu início o interessado ter requerido a intervenção do Tribunal. Mas há também casos em que, ilegalmente, o Tribunal promove diligências (no procedimento cautelar) que no fundo se traduzem em meros expedientes dilatatórios, perniciosos ao normal processamento desses processos urgentes.

Independentemente do caminho a trilhar até que a nossa sociedade alcance um nível de julgamento de processos ordinários num prazo razoável, é de extrema importância que os nossos Juízes imprimam uma maior atenção/sensibilidade aos procedimentos cautelares, para que estes sirvam o objectivo para que foram fixados na lei pelo legislador. A decisão tardia de um procedimento cautelar equivale a denegação de justiça, na medida em que poderá não ir a tempo de acautelar coisa nenhuma.

Na verdade, com o objectivo de tornar o formalismo processual civil mais célere, seguro e eficiente, mormente, por via da simplificação e modernização das providências judiciais que em 2005 e 2009 se operaram algumas reformas ao nosso Código de Processo Civil, como corolário da necessidade de fazer face ao actual momento de crescimento e modernização do país.

Se pretendemos construir uma sociedade desenvolvida e moderna é necessário permitir que haja um sistema judicial que funcione célere e eficazmente. De contrário esse desenvolvimento e modernização estarão condenados ao fracasso.

¹De acordo com Tomás Timbane, *Lições de Processo Civil I*, pp. 97-98, “a garantia de acesso à justiça e não apenas aos tribunais, traduzida na necessidade de proferir decisões judiciais em prazo razoável, tem um elevado alcance prático.”

²Do Código de Processo Civil, com alterações introduzidas pelos Decretos 1/2005, de 27 de Dezembro e 1/2009, de 24 de Abril.

³Contanto que sejam requeridas em tribunal competente.





Nuno Victorino
Jurista

nvictorino@salcaldeira.com

A discussão sobre a necessidade de se reduzir o consumo de combustíveis fósseis é de longa data, a nível mundial. Nos últimos tempos a mesma tem se intensificado tendo em atenção a natureza esgotável destes combustíveis, bem como os impactos ambientais derivados dos mesmos. Perante este cenário, surgem as discussões sobre os biocombustíveis como uma fonte alternativa.

Os biocombustíveis podem ser entendidos como sendo fontes de energia novas e renováveis, derivados de matérias animais e vegetais como plantas oleaginosas, biomassas florestais, cana-de-açúcar e outras matérias orgânicas, tornando-se assim os biocombustíveis como sendo um tema de profundas reflexões nas discussões de matriz energética mundial.

No presente artigo pretende-se efectuar uma breve abordagem ao Decreto n.º 58/2011, de 11 de Novembro (adiante, o “Decreto 58/2011”), que aprovou o Regulamento de Biocombustíveis e suas Misturas com Combustíveis Fósseis e revogou qualquer referência anteriormente feita aos biocombustíveis como produto petrolífero, nos termos do Decreto n.º 63/2006, de 26 de Dezembro, relativo às disposições legais aplicáveis às actividades de importação, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos, incluindo a fixação dos seus preços.

O Decreto 58/2011 trata, entre outros aspectos, do processo de licenciamento de produção, processamento, armazenagem, comercialização e, ainda, de matérias associadas a natureza dos contratos de fornecimento dos biocombustíveis.

De acordo com o Decreto 58/2011, os produtores locais de matérias-primas destinados à produção de biocombustíveis são obrigados a entregar tais matérias-primas exclusivamente aos titulares de licenças de produção, armazenagem e distribuição de biocombustíveis, para a posterior introdução no mercado nacional do produto misturado. A produção da matéria-prima de origem animal e vegetal é supervisionada e promovida pelo Ministro da Agricultura. A inspecção e fiscalização das instalações industriais de produção, processamento, armazenagem, distribuição e comercialização é feita por uma equipe multi-sectorial, composta por técnicos do Ministério da Energia, Agricultura, Indústria e Comércio, Saúde e Ambiente.

No que tange aos aspectos ligados ao licenciamento para o exercício das actividades de produção, armazenagem, exportação e transporte de biocombustíveis, importa reter que o Decreto 58/2011 isenta de licença os produtores nacionais em que o nível da sua produção anual não excede os 5.000 litros, desde que se trate de produção para consumo próprio. Nos casos sujeitos a licenciamento as competências

serão repartidas entre o Conselho de Ministros, nos casos de produção de biocombustíveis acima de 12.000.000 de litros por ano e, o Ministro da Energia, nos casos em que a produção até aos 12.000.000 litros por ano. Note-se que, entre os documentos a serem juntados ao requerimento para o efeito deverá constar o respectivo projecto de investimento que demonstre a viabilidade técnica, económica, financeira e ambiental e, ainda, o parecer das autoridades locais ao nível de província.

As licenças emitidas serão válidas por tempo indeterminado. No entanto, as actividades que tiverem sido licenciadas ao abrigo do Decreto em alusão devem iniciar no prazo máximo de 2 anos a partir da data de emissão da respectiva licença.

Os contratos de fornecimento de biocombustíveis para as misturas com combustíveis fósseis devem ser efectuados através dos serviços de agenciamento da Operadora de Aquisições de Combustíveis, sob supervisão do Ministério da Energia, ou de outra entidade a quem for atribuída essa competência. Com relação aos contratos de exportação de biocombustíveis importa salientar que a exportação só será permitida depois de asseguradas as quantidades mínimas de mistura de biocombustíveis com combustíveis fósseis para o consumo no País.

O Decreto 58/2011 determina as percentagens de mistura e a respectiva obrigatoriedade, sendo para o efeito definido o horizonte temporal a ser considerado para a implementação das normas em referência. Não obstante, note-se que o decreto em referência determinou que o Ministro da Energia deve aprovar as especificações técnicas aplicáveis aos biocombustíveis, bem como, aprovar por diploma ministerial os procedimentos de licenciamento e, ainda, determinou que compete aos Ministros da Energia e das Finanças aprovar a estrutura de preços de biocombustíveis puros para efeitos de mistura no País.

Estabelece ainda o Decreto 58/2011 a obrigatoriedade de informação que impende sobre os produtores de biocombustíveis, os quais, numa periodicidade anual, devem informar ao Ministério da Energia sobre as quantidades, características, locais de utilização e finalidade dos biocombustíveis e seus derivados, bem como outros detalhes adicionais que eventualmente possam ser também solicitados.

Como se pode constatar do acima exposto, o Decreto 58/2011 veio criar as bases que permitem promover e desenvolver a produção e comercialização de biocombustíveis no País, marcando assim um avanço significativo no quadro regulamentar da matéria. Não obstante, existem ainda aspectos que carecem de regulamentação, conforme o próprio Decreto determina, tornando-se imperioso que a mesma seja aprovada de forma a complementar-se a quadro legal necessário para a boa e efectiva implementação das actividades relativas aos biocombustíveis no País.



A Responsabilidade Pessoal dos Funcionários e Agentes do Estado



Kaina Mussagy
Jurista

kmussagy@salcaldeira.com

Os cidadãos gozam do direito universal à segurança, justiça e ao bem-estar económico e social, objectivos cujo cumprimento é da responsabilidade do Estado, realizados através dos órgãos e serviços destinados a esse fim.

No entanto, a expressão dos actos e decisões da Administração Pública (“AP”) carece do auxílio de indivíduos, os chamados funcionários, agen-

tes do Estado e titulares de órgãos (em diante “funcionários públicos”). Os funcionários públicos formam a vontade da AP, executam as decisões tomadas desempenhando as tarefas em que se traduzem as actividades dos órgãos e serviços administrativos. São considerados funcionários públicos os indivíduos que por vínculo legal exercem actividade na AP. No exercício das suas funções, os funcionários públicos praticam actos administrativos, isto é, actos decorrentes das suas funções e competências, relativos aos órgãos, instituições ou serviços em que estejam afectos. As competências dos órgãos e instituições do Estado, bem como as dos seus funcionários são definidas por lei. Na sua actuação eles devem obediência à lei e aos princípios orientadores da actuação da AP, em especial, o respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos legalmente protegidos, dentro dos limites e poderes conferidos por lei.

Mas então, o que acontece em caso de violação dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos pelos funcionários públicos?

Entre a legislação relevante sobre esta matéria destacamos a Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, que aprova a Lei de Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública (“Lei 7/2012”) e a Constituição da República de Moçambique (“CRM”). A Lei 7/2012 tem em vista estabelecer as bases gerais e os princípios orientadores da organização e funcionamento da AP no geral. Entre outros aspectos tratados por esta lei, interessa referir a consagração do princípio da responsabilidade pessoal dos funcionários públicos, previsto no n.º 1 do artigo 17 que passamos a citar: *“Os titulares dos órgãos da Administração Pública, os seus funcionários e demais agentes respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões legais que praticarem no exercício das suas funções, sem prejuízo da responsabilidade solidária do Estado, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.”*

Os funcionários públicos devem servir o interesse público, os particulares e o cidadão em geral e para que possam exercer as suas funções com a celeridade necessária, a lei confere-lhes poderes de autoridade contanto que estes poderes não sejam usados de forma abusiva e em prejuízo dos cidadãos. A regulação dos poderes e da actuação da AP visa obrigar a própria AP e os seus funcionários a respeitarem os direitos e interesses legítimos, bem como as demais garantias dos cidadãos. A CRM fixa alguns direitos dos particulares relevantes para a questão em análise, tais como o direito à indemnização e responsabili-

dade do Estado, reconhecido a todos cidadãos, como forma de ressarcimento pelos prejuízos causados na violação dos seus direitos fundamentais, sendo que o Estado responde pelos actos ilegais dos seus funcionários públicos. Daqui resulta que o particular pode exigir do Estado responsabilidade civil e a consequente indemnização pelos danos e prejuízos que tenha sofrido, causados por actos ilegais dos funcionários públicos, cabendo ao Estado posteriormente obter destes aquilo que tiver assumido em termos de indemnização por acto dos seus funcionários ou agentes.

Em termos gerais, a violação dos direitos de outrem, bem como das leis e demais disposições legais destinadas a proteger interesses alheios implica a responsabilização (disciplinar, civil e/ou criminal, conforme o caso) do funcionário público que os praticou, e a obrigação de indemnizar o lesado pelos danos causados.

Voltando à Lei 7/2012, o supracitado artigo 17 (1) introduziu uma nova abordagem sobre esta questão, tendo introduzido a possibilidade legal de se responsabilizar pessoal e directamente, através do princípio da responsabilidade pessoal, os funcionários públicos, pelos actos e omissões ilegais que praticarem no exercício das suas funções e que delas resulte prejuízo ou violação dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do Estado. O Estado continuaria com direito de regresso sobre o funcionário público em causa, na medida do que tiver tido que prestar no âmbito da participação solidária.

Importa mencionar que, a responsabilidade traduz sempre a ideia de sujeição às consequências de um comportamento, corresponde à ideia de dever-se responder ou indemnizar por danos ou prejuízos causados pelos próprios actos. A espécie de responsabilidade a ser exigida vai variar consoante a natureza e a importância dos valores lesados pelo comportamento da pessoa causadora do dano ou prejuízo, podendo ser civil, criminal ou disciplinar ou a conjugação de todas ou algumas destas variantes.

O que está em causa é a ideia fundamental de que nada do que acontece em nome do Estado e no suposto interesse da colectividade, mediante as acções ou omissões das suas instituições, funcionários e agentes, pode ser imune ao dever de reparar os danos provocados aos particulares. Pode-se discutir as condutas relevantes, os danos ressarcíveis, as circunstâncias, a profundidade, as condições e os limites da reparação; mas não se discute o princípio da responsabilidade.

Outro aspecto a considerar na Lei 7/2012 é o acolhimento da responsabilização dos funcionários públicos não só pelos actos ilegais, como acontece na CRM, mas também pelas omissões ilegais, isto é, quando o funcionário deixou de praticar um acto que por lei é da sua competência e tal omissão tenha lesado o cidadão. Neste contexto, é nosso entendimento que o funcionário público poderá ser responsabilizado (disciplinar, civil ou criminalmente) por actos ilegais praticados assim como por não ter praticado um acto quando, por lei, deveria ter sido praticado.



Informação sobre a Actualização dos Valores da Taxa de Passageiros e Taxa de Controlo de Navegação Aérea

O artigo 1. Do Diploma Ministerial nº 34/2013 de 24 de Abril, determina que para o ano de 2013 e 2014, em todos os aeroportos/aeródromos do país, a taxa de passageiros é fixada de acordo com a seguinte tabela:

Taxa de Embarque de passageiro	Moeda (USD)
Passageiro Doméstico	13.00
Taxa Operacional	7.80
Taxa Infra-Estruturas	5.20
Passageiro Internacional	35.00
Taxa Operacional	14.00
Taxa Infra-Estruturas	21.00

De acordo com o 2º artigo, a Taxa de Controlo de Navegação Aérea para os anos de 2013 e 2014, é fixada de acordo com a seguinte tabela:

Taxa de Controlo de Navegação Aérea	Moeda (USD)
Taxa Fixa, por aeronave com peso máximo a descolagem	
Até 5700 kg	23.00
De 5701 a 30 000 kg – Viagem	56.00
De 30 001 a 43 000 kg – Viagem	162.00
De 43 001 a 100 000 kg – Viagem	280.00
De 100 001 a 190 000 kg – Viagem	342.00
De 190 001 a 300 000 kg – Viagem	435.00
Acima de 300 000 kg - Viagem	540.00

De acordo com o artigo 3, nos anos subsequentes a 2014, os valores indicados nas tabelas dos artigos anteriores, serão actualizados de 2 em 2 anos.

O presente Diploma entrou em vigor a 24 de Abril de 2013, data da sua publicação.



Informação sobre a Actualização do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS)

De acordo com o artigo 1., o Diploma Ministerial nº 64/2013 actualiza as tabelas de Retenção na Fonte do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), a que se refere o regime de retenção na fonte do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, incidente sobre os Rendimentos do Trabalho Dependente, aprovado pelo Diploma Ministerial nº 109/2008, de 27 de Novembro, anexas ao presente diploma que entrou em vigor a 12 de Junho de 2013, data da sua publicação.

**Tabela de Retenção na Fonte, Artigo 65 (CIRPS)
Trabalho Dependente – Não Casado**

Remuneração Mensal	Número de Dependentes				
	0	1	2	3	4 ou mais
Até 22.035.29	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Até 23.000.00	0.5	0.2	0.1	0.0	0.0
Até 24.000.00	0.9	0.7	0.6	0.4	0.2
Até 25.000.00	1.4	1.2	1.1	1.0	0.8
Até 30.000.00	3.7	3.5	3.4	3.4	3.2
Até 35.000.00	5.3	5.2	5.1	5.0	4.9
Até 40.000.00	6.5	6.4	6.3	6.3	6.1
Até 45.000.00	7.5	7.3	7.3	7.2	7.1
Até 50.000.00	8.2	8.1	8.1	8.0	7.9
Até 55.000.00	8.8	8.7	8.7	8.6	8.6
Até 60.000.00	9.3	9.3	9.2	9.2	9.1
Até 65.000.00	12.3	12.2	12.2	12.2	12.1
Até 70.000.00	13.2	13.2	13.1	13.1	13.0
Até 75.000.00	14.0	13.9	13.9	13.9	13.8
Até 80.000.00	14.7	14.6	14.6	14.6	14.5
Até 90.000.00	15.8	15.8	15.8	15.7	15.7
Até 100.000.00	16.8	16.7	16.7	16.7	16.6
Até 110.000.00	17.5	17.5	17.4	17.4	17.4
Até 120.000.00	18.1	18.1	18.1	18.1	18.0
Até 130.000.00	18.7	18.6	18.6	18.6	18.5
Até 140.000.00	19.1	19.1	19.1	19.0	19.0
Até 150.000.00	19.7	19.6	19.6	19.6	19.6
Até 160.000.00	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Até 170.000.00	21.1	21.1	21.1	21.1	21.0
Até 180.000.00	21.7	21.7	21.7	21.7	21.6
Até 190.000.00	22.3	22.2	22.2	22.2	22.2
Até 200.000.00	22.8	22.7	22.7	22.7	22.7

Continua na página 7

Informação sobre a Actualização do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS)

Tabela de Retenção na Fonte, Artigo 65 (CIRPS)

Trabalho Dependente – Casado

Remuneração Mensal	Número de Dependentes				
	0	1	2	3	4 ou mais
Até 25.618.63	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Até 30.000.00	2.8	2.6	2.5	2.4	2.3
Até 35.000.00	4.5	4.4	4.3	4.2	4.1
Até 40.000.00	5.8	5.7	5.6	5.6	5.5
Até 45.000.00	6.8	6.7	6.7	6.6	6.5
Até 50.000.00	7.8	7.7	7.7	7.6	7.5
Até 55.000.00	8.9	8.8	8.8	8.7	8.7
Até 60.000.00	9.8	9.8	9.7	9.7	9.6
Até 65.000.00	10.6	10.6	10.5	10.5	10.4
Até 70.000.00	11.3	11.2	11.2	11.2	11.1
Até 75.000.00	11.9	11.8	11.8	11.7	11.7
Até 80.000.00	12.4	12.3	12.3	12.3	12.2
Até 90.000.00	13.2	13.2	13.1	13.1	13.1
Até 100.000.00	13.9	13.9	13.8	13.8	13.8
Até 110.000.00	14.7	14.7	14.6	14.6	14.6
Até 120.000.00	15.6	15.5	15.5	15.5	15.4
Até 130.000.00	16.3	16.3	16.2	16.2	16.2
Até 140.000.00	16.9	16.9	16.9	16.8	16.8
Até 150.000.00	17.5	17.4	17.4	17.4	17.4
Até 160.000.00	17.9	17.9	17.9	17.9	17.8
Até 170.000.00	18.3	18.3	18.3	18.3	18.3
Até 180.000.00	18.7	18.7	18.7	18.7	18.6
Até 190.000.00	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0
Até 200.000.00	19.3	19.3	19.3	19.3	19.3





Rute Nhatave
Bibliotecária

rnhatave@salcaldeira.com

Decreto nº 25.2013 - Aprova o modelo de licença de exploração de casino e de sala de máquinas automáticas de jogos fora dos casinos.

Diploma Ministerial nº 34/2013 de 24 de Abril de 2013 - Actualiza os valores da taxa de passageiros e taxa de controlo de navegação aérea.

Diploma Ministerial nº 37/2013 de 8 de Maio de 2013 - Aprova o Regulamento de gestão do valor proveniente da percentagem do imposto de justiça atribuído ao Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica.

Diploma Ministerial nº 49.2013 - Aprova fórmulas de Revisão de Preços de Empreitada de Obras Públicas.

Diploma Ministerial nº 56.2013 - Reajustamento do salário para o sector 1 - Agricultura, Pecuária, Caça e Silvicultura.

Diploma Ministerial nº 57.2013 - Reajustamento do salário para o sector 2 - Pesca.

Diploma Ministerial nº 58.2013 - Reajustamento do salário para o sector 3 - Indústria Extractiva e Mineira.

Diploma Ministerial nº 59.2013 - Reajustamento do salário para o sector 4 - Indústria Transformadora.

Diploma Ministerial nº 60.2013 - Reajustamento do salário para o sector 5 - Energia Gás e Água.

Diploma Ministerial nº 61.2013 - Reajustamento do salário para o sector 6 - Construção.

Diploma Ministerial nº 62.2013 - Reajustamento do salário para o sector 7 - Actividade não Financeira.

Diploma Ministerial nº 63.2013 - Reajustamento do salário para o sector 8 - Actividade Financeira.

Diploma Ministerial nº 64.2013 - Actualiza as Tabelas de Retenção na Fonte do (IRPS).

Despacho de 11 de Fevereiro de 2013 - Cria Conservatórias de 2.ª Classe da Machava, Intaca, Matola-Rio, Chogoene e Matundo.

Despacho de 11 de Fevereiro de 2013 - Desanexa a Conservatória dos Registos da Matola, o Registo Civil e o Registo Predial e cria a Conservatória do Registo Civil da Matola e a Conservatória do Registo Predial da Matola, todas de 1.ª Classe.



Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2013

Julho



Sérgio Ussene Arnaldo
Consultor Fiscal e Financeiro

sussene@salcaldeira.com

INSS	10	Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Junho de 2013.
IRPS	20	Entrega do Imposto retido na fonte de rendimentos de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª categoria durante o Mês de Junho 2013.
IRPC	20	Entrega do imposto retido durante o mês de Junho de 2013.
Imposto de Selo	20	Entregar as importâncias devidas pela emissão de letras e livranças, pela utilização de créditos em operações financeiras referentes ao mês de Junho de 2012.
	30	Entrega do imposto referente a produção de petróleo referente ao mês de Junho de 2013.
	30	Entrega do imposto pela extracção mineira referente ao mês de Junho de 2013.
	30	Fim do prazo para apresentação da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (Modelo 20 e seus anexos).
	30	Entrega da 2ª Prestação do Pagamento Especial por Conta.
ISPC	30	Efectuar a entrega do imposto devido relativo ao trimestre anterior.
IVA	30	Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Junho acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).

